

PROJETO DE LEI

Nº

467

2007

AUTORIA

DEPUTADA LÍVIA ARRUDA

EMENTA

INSTITUI O DIA E A SEMANA ESTADUAL DA SAÚDE.

DISTRIBUIÇÃO

À COMISSÃO CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

DR. SARTO

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

Autógrafo nº 194
De 19 de dezembro 2007



PROJETO DE LEI 467 /2007
**PROTOCOLO DE ENTRADA DO
EXPEDIENTE LEGISLATIVO**

Em 05/12 Rec. Por: *Arruda*

**INSTITUI O DIA E A SEMANA ESTADUAL DA
SAÚDE.**

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º - Fica instituído o Dia Estadual da Saúde, a ser celebrado, anualmente, no dia 7 do mês de abril, em conformidade com o Dia Mundial da Saúde.

Art. 2º. Todo o mês de abril, a partir da presente Lei, terá a 1ª semana consagrada a saúde.

Art. 3º - As comemorações alusivas ao Dia e a Semana Estadual da Saúde, de que trata esta Lei, passam a integrar o calendário oficial de eventos do Estado do Ceará.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 30 de novembro de 2007.

Livia Arruda
DEPUTADA LÍVIA ARRUDA

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei institui o Dia Estadual da Saúde, a ser comemorado, anualmente, no dia 7 do mês de abril, em conformidade com o Dia Mundial da Saúde

O dia 7 de abril foi escolhido por ser o dia mundial da saúde, instituído em 1948, pela Organização Mundial de Saúde - OMS, fundamentado no direito do cidadão à saúde e na obrigação do Estado na promoção da saúde.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 196, disciplina:

“A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos Senhores Parlamentares para a aprovação desta proposição.

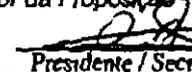
SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 30 de novembro de 2007.

Lívia Arruda
DEPUTADA LÍVIA ARRUDA

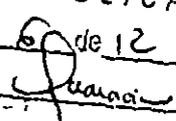
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
 LEGISLATURA / SESSÃO LEGISLATIVA
 LIDO NO EXPEDIENTE DA / SESSÃO ORDINÁRIA

DESPACHO

Publique-se e inclua-se em Pauta
 Inclua-se na Ordem do Dia em
 Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência
 Encaminhe-se à Comissão
 Encaminhe-se ao Autor da Proposição

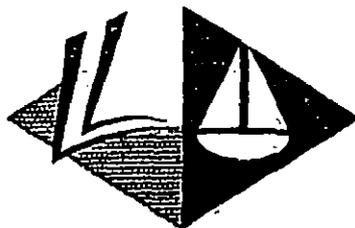
Em 06/11/2007  Presidente / Secretário



PUBLICADO
 Em 6 de 12 de 2


De acordo com art. 183
 Do P. Luta encaminha-se a
 comissão Constituição, Justiça
e Redação
 Em 1

 Presidente



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO

MATÉRIA: Projeto de Lei nº 467/2007

Encaminhe-se à Procuradoria

Comissão de Justiça, em 11/12/2007.

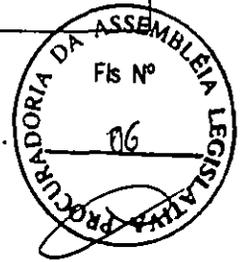
**Deputado Dr. Sarto
Presidente da CCJR.**

Requisição dos autos a(o) Coordenador (a) das Consultorias Técnicas Fortaleza
11/12/07
Procurador(a)

José Leite Jucá Filho
Procurador
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ



Projeto de Lei n.º	467/2007
Autoria:	DEPUTADO (A) LÍVIA ARRUDA



Ao Sr. Diretor da Consultoria Técnico – Jurídica.

Fortaleza, 11 de dezembro de 2007.



Walmir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias Técnicas

#####

**AO(À) Dr(A) FRANCISCO GIOVANNI FELISMINO FILHO , para
com assessoria de JACQUELINE QUEZADO GONÇALVES, proceder
análise e emitir parecer .**

Fortaleza, 11 de dezembro de 2007.



FRANCISCO JOSÉ MENDES CAVALCANTE FILHO
Diretor da Consultoria Técnico - Jurídica

PARECER N° LO 787/07
PROJETO DE LEI N° 467/07
AUTORIA: DEPUTADA LÍVIA ARRUDA
MATÉRIA: INSTITUI O DIA E A SEMANA ESTADUAL DA SAÚDE.

PARECER

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o Projeto de Lei nº 467/07, de autoria da Excelentíssima Senhora Deputada Lívia Arruda, que *"Institui o Dia e a Semana Estadual da Saúde"*.

JUSTIFICATIVA

Justifica a ilustre Parlamentar que "O presente Projeto de Lei institui o Dia Estadual da Saúde, a ser comemorado, anualmente, no dia 7 do mês de abril, em conformidade com o Dia Mundial da Saúde.

O dia 7 de abril foi escolhido por ser o dia mundial da saúde, instituído em 1948, pela Organização Mundial de Saúde - OMS, fundamentado no direito do cidadão à saúde e na obrigação do Estado na promoção da saúde.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 196, disciplina:

"A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação"

E arremata citando: *"Diante do exposto, contamos com o apoio dos Senhores Parlamentares para a aprovação desta proposição".*

DO PROJETO

Dispõem os artigos da presente propositura:

Art. 1º - Fica instituído o Dia Estadual da Saúde, a ser celebrado, anualmente, no dia 7 do mês de abril, em conformidade com o Dia Mundial da Saúde.

Art. 2º. Todo o mês de abril, a partir da presente Lei, terá a 1ª semana consagrada a saúde.



PARECER N° LO 787/07
PROJETO DE LEI N° 467/07
AUTORIA: DEPUTADA LÍVIA ARRUDA
MATÉRIA: INSTITUI O DIA E A SEMANA ESTADUAL DA
SAÚDE.

Art. 3º - As comemorações alusivas ao Dia e a Semana Estadual da Saúde, de que trata esta Lei, passam a integrar o calendário oficial de eventos do Estado do Ceará.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário

ASPECTOS LEGAIS

A *Lex Fundamentalis*, em seu bojo, estabelece o seguinte.

"Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição".

Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1º, *"in verbis"*:

"Art 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição".

A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seu artigo 14, inciso I, *"ex vi legis"*:

"Art 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios.

(....)

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;"

PARECER N° LO 787/07
PROJETO DE LEI N° 467/07
AUTORIA: DEPUTADA LÍVIA ARRUDA
MATÉRIA: INSTITUI O DIA E A SEMANA ESTADUAL DA
SAÚDE.

Na Constituição Pátria são enumerados os poderes (competências) da União, cabendo aos Estados os poderes *remanescentes*. É bem verdade que cabem aos Estados não só as competências que não lhes sejam vedadas, mas também as enumeradas em comum com a União e os Municípios (artigo 23), assim como a competência concorrente, citada no artigo 24 e a competência exclusiva referida no artigo 25, parágrafos 2º e 3º da Carta Magna Federal. Desta forma, entende-se que os Estados podem exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se certos princípios constitucionais.

Importante observar, a princípio, a competência de iniciativa de leis a que se refere a Constituição do Estado do Ceará em seu artigo 60, inciso I, *in verbis*:

“Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – aos Deputados Estaduais”

Vale ressaltar que a competência acima citada é remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos aos legitimados nos demais incisos do mencionado artigo (Art. 60, incisos II, III, IV, § 2º, alíneas “a”, “b”, “c”, e “d”).

Importante observar que a Constituição Federal, lei maior do país, assegura autonomia aos Estados Federados que, nas palavras José Afonso da Silva, se consubstancia na sua capacidade de auto-organização, de auto-legislação, de auto-governo e auto-administração (arts. 18, 25 a 28). (Afonso da Silva, José. Curso de Direito Constitucional Positivo, pág. 589)

Segundo o mesmo doutrinador, a capacidade de *auto-administração* decorre das normas que distribuem as competências entre União, Estados e Municípios. Dessa forma, o processo legislativo decorrente de tais competências deve observar, sob pena de flagrante vício inconstitucional, as leis e princípios elencados na referida Carta Magna Federal.

Nessa perspectiva, o projeto em questão não fere a competência indicada ao Governador do Estado, no que se refere à iniciativa do processo legislativo sobre as matérias relacionadas no artigo 60, II, § 2º, alíneas “a”, “b”, “c”, e “d” da Carta Magna Estadual. Tampouco trata de matéria relacionada à competência privativa do Chefe do Executivo, especificamente as elencadas no artigo 88, incisos III, e VI, da Constituição Estadual, *in verbis*.

PARECER Nº LO 787/07
PROJETO DE LEI Nº 467/07
AUTORIA: DEPUTADA LÍVIA ARRUDA
MATÉRIA: INSTITUI O DIA E A SEMANA ESTADUAL DA
SAÚDE.

"Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

(.....)

VI – dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei"

Tudo isso, somado ao fato de que a Carta Estadual não reserva ao Governador a competência iniciadora sobre a matéria em questão, nem se pode juridicamente tê-la como parte da organização administrativa, uma vez que institui o Dia e a Semana Estadual da Saúde, remanescendo, assim, ao Estado a competência para legislar sobre a questão.

Pode-se observar, claramente, que a proposição em análise não impôs qualquer tipo de conduta ao Poder Executivo, não ofendendo, portanto, o princípio da Tripartição dos Poderes, princípio este geral do Direito Constitucional e fundamental da Constituição, consagrado no art. 2º da Carta Magna da República e art. 3º da Constituição Estadual, tampouco desrespeitou o princípio da Unidade da Federação

Diante do exposto, concluímos que o presente projeto de lei encontra-se em sintonia com os ditames constitucionais, não havendo óbice para que caiba ao Nobre Parlamentar a iniciativa legislativa sobre a matéria em questão.

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Magna Estadual, *in verbis*:

"Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(....)

III – leis ordinárias;"

Da mesma forma estabelecem os artigos 196, inciso II, alínea "b", e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente, abaixo:

"Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:



PARECER Nº LO 787/07
PROJETO DE LEI Nº 467/07
AUTORIA: DEPUTADA LÍVIA ARRUDA
MATÉRIA: INSTITUI O DIA E A SEMANA ESTADUAL DA SAÚDE.

(.....)

II – projeto:

(.....)

b) de lei ordinária;

(.....)

Art. 206. A Assembléia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:"

(.....)

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado;"

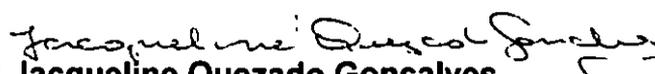
CONCLUSÃO

Destarte, opinamos à egrégia Comissão de Constituição, Justiça e Redação **FAVORAVEL** à regular tramitação da presente propositura legal, por se encontrar em perfeita sintonia com o que preceituam as Constituições Federal e Estadual, e se ajustar à exegese dos artigos 58, inciso III, e 60, inciso I, da Carta Estadual, como também aos artigos 196, inciso II, alínea "b", e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96).

É o parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 12 de dezembro de 2007.


Francisco Giovanni Felismino Filho
Consultor Técnico-Jurídico


Assessorada por: Jacqueline Quezado Gonçalves

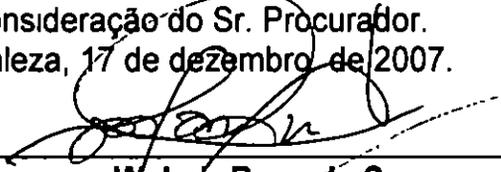
Projeto de Lei nº	467/2007
Autoria:	DEPUTADO(A) LÍVIA ARRUDA
	Institui o Dia e a Semana Estadual da Saúde.

De acordo,
À consideração do Sr Coordenador.
Fortaleza, 17 de dezembro de 2007.


Francisco José Mendes Cavalcante Filho
Consultoria Técnico - Jurídica
Diretor

#####

De Acordo com Parecer.
À consideração do Sr. Procurador.
Fortaleza, 17 de dezembro de 2007.


Walmir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias Técnicas

#####

De Acordo com Parecer.
À Comissão de Constituição, Justiça e Redação.
Fortaleza, 17 de dezembro de 2007.


José Leite Jucá Filho
Procurador



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



MATÉRIA: Projeto de Lei Nº 467 /2007

DESIGNO RELATOR SR. Edisio Pacheco

Comissão de Justiça, em 18 de dezembro de 2007

PARECER

Fonseca

Edisio Pacheco

RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: APROVADO

Comissão de Justiça, em 18 de dezembro de 2007

Paulo

PRESIDENTE DA CCJR

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL
Em 19 de Dezembro de 09
1º SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL
Em 19 de Dezembro de 09
1º SECRETÁRIO



A Cidadania em Destaque



REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 467/07

Institui o Dia e a Semana Estadual da Saúde.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Dia Estadual da Saúde, a ser celebrado, anualmente, no dia 7 do mês de abril, em conformidade com o Dia Mundial da Saúde.

Art. 2º Todo o mês de abril, a partir da presente Lei, terá a 1ª semana consagrada à saúde.

Art. 3º As comemorações alusivas ao Dia e à Semana Estadual da Saúde, de que trata esta Lei, passam a integrar o calendário oficial de eventos do Estado do Ceará.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
19 de dezembro de 2007.

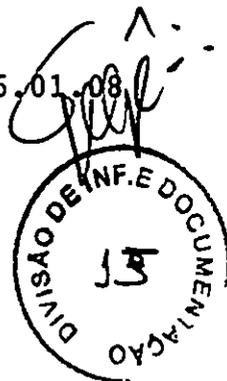
PRESIDENTE

RELATOR

Sanciono. Publique-se
como Lei.
Em 16 / 01 / 2008
Francisco José Pinheiro
GOVERNADOR DO ESTADO, EM EXERCÍCIO



Lei nº 14.075, de 16.01.08



AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E NOVENTA E QUATRO

Institui o Dia e a Semana Estadual da Saúde.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Dia Estadual da Saúde, a ser celebrado, anualmente, no dia 7 do mês de abril, em conformidade com o Dia Mundial da Saúde.

Art. 2º Todo o mês de abril, a partir da presente Lei, terá a 1ª semana consagrada à saúde.

Art. 3º As comemorações alusivas ao Dia e à Semana Estadual da Saúde, de que trata esta Lei, passam a integrar o calendário oficial de eventos do Estado do Ceará.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
19 de dezembro de 2007.

DEP. DOMINGOS FILHO
PRESIDENTE

DEP. GONY ARRUDA
1.º VICE-PRESIDENTE

DEP. ELY AGUIAR
2.º VICE-PRESIDENTE em exercício

DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
1.º SECRETÁRIO

DEP. FERNANDO HUGO
2.º SECRETÁRIO

DEP. HERMÍNIO RESENDE
3.º SECRETÁRIO

DEP. OSMAR BAQUIT
4.º SECRETÁRIO

PROVIDENCIADO O ALTOGRAFO
DE LEI N.º 194 DE 19/12/78
.....
.....

LEI N.º 14075 de 16/1/78
PUBLICADA EM 30/1/78
.....
.....

ARQUIVE-SE
DIV. EXP LEGISLATIVO
EM 27/2/78
.....
.....